SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229050 - RS (2025/0313299-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	WINICIUS DOS SANTOS DE MASSENA
ADVOGADO	:	LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
RECORRIDO	:	JAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
AGRAVANTE	:	WINICIUS DOS SANTOS DE MASSENA
ADVOGADO	:	LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVANTE	:	JAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, § 1º, 413, *CAPUT* E § 1º, E 619, TODOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 182/STJ.

1. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, competindo ao Conselho de Sentença a avaliação das circunstâncias qualificadoras. É vedado ao Tribunal, em recurso em sentido estrito, valorar provas para decotar qualificadora, sob pena de usurpação da competência do Júri.

2. A pronúncia é juízo de admissibilidade que se satisfaz com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo dúvidas sobre a incidência de qualificadoras ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

3. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas e dissociadas dos motivos determinantes. A ausência de ataque aos fundamentos autônomos atrai, por analogia, os óbices sumulares de inadmissibilidade.

4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. Agravos em recurso especial não conhecidos.

Documento eletrônico VDA60524673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c5dad8b5-a66d-4af8-847d-51f97e2d692f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial e não conhecer dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c5dad8b5-a66d-4af8-847d-51f97e2d692f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229050 - RS (2025/0313299-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	WINICIUS DOS SANTOS DE MASSENA
ADVOGADO	:	LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
RECORRIDO	:	JAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
AGRAVANTE	:	WINICIUS DOS SANTOS DE MASSENA
ADVOGADO	:	LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVANTE	:	JAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, § 1º, 413, *CAPUT* E § 1º, E 619, TODOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 182/STJ.

1. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, competindo ao Conselho de Sentença a avaliação das circunstâncias qualificadoras. É vedado ao Tribunal, em recurso em sentido estrito, valorar provas para decotar qualificadora, sob pena de usurpação da competência do Júri.

2. A pronúncia é juízo de admissibilidade que se satisfaz com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo dúvidas sobre a incidência de qualificadoras ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

3. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas e dissociadas dos motivos determinantes. A ausência de ataque aos fundamentos autônomos atrai, por analogia, os óbices sumulares de inadmissibilidade.

4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. Agravos em recurso especial não conhecidos.

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** (fls. 1.632/1.643), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e de agravos em recurso especial interpostos por **Winicius dos Santos de Massena** (fls. 1.945/1.968) e por **Jair Santos da Silva** (fls. 1.970/1.994), nos quais se insurgem contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 5000282-07.2014.8.21.0032/RS, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 1.524/1.553):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, NA FORMA TENTADA.
>
> PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 382 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. TESES QUE FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.
>
> O Processo Penal tem formas rígidas — submetido que está ao princípio da legalidade —, e, pois, por seu trâmite, o magistrado poderá, eventualmente, e pelo Estado, intervir no direito fundamental de liberdade do indivíduo. Nestes termos, enfatize-se, as formalidades exigidas decorrem de princípios constitucionais rígidos, dentre eles o da mais ampla defesa e o da presunção da inocência.
>
> No caso dos autos, as teses da defesa acerca do afastamento das qualificadoras do crime de homicídio, quais sejam o motivo fútil e o emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, foram enfrentadas pelo Juízo de origem na linha lógica de sua fundamentação quando da decisão pela manutenção das qualificadoras do crime de homicídio no caso concreto, não havendo necessidade de sua compartimentação avaliativa.
>
> Quanto ao pleito de reconhecimento de crime único, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias que, por se tratar de matéria que diz respeito à aplicação das penas (concurso de crimes), deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença e, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, analisada pelo juiz-presidente na dosimetria das penas.
>
> PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA AO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO.
>
> A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade e de viabilidade da pretensão acusatória narrada na denúncia, restringindo-se à verificação dos pressupostos necessários para o encaminhamento do processo ao Conselho de Sentença.
>
> Em outras palavras, na decisão de pronúncia há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o Juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito, julgando-se admissível o ius accusationis, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.
>
> A sentença foi suficientemente fundamentada dentro de seus limites formais predefinidos pelo ordenamento jurídico constitucional e processual-penal vigentes, em atenção ao disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal, e no Art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, não havendo nulidade a ser sanada no ponto.
>
> PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE POR TER SIDO A SENTENÇA BASEADA NO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO.
>
> De acordo com o Art. 413 do Código de Processo Penal constituem pressupostos da pronúncia a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação do réu.
>
> A decisão de pronúncia foi adequadamente fundamentada, tendo sido indicada a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes, bem como

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

descritas as qualificadoras dos crimes, não havendo falar em carência de fundamentação, sequer de ausência de indícios suficientes de autoria dos crimes.

Especificamente quanto ao princípio *in dubio pro societate*, nada obstante a existência de divergências doutrinárias, a pronúncia dos réus não ficou embasada neste princípio, mas sim, como dito, nas provas produzidas durante a instrução preliminar aliadas aos elementos informativos colhidos no curso da investigação policial, que demonstraram a existência de indícios suficientes da prática, pelos imputados, dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, tendo sido plenamente atendido o disposto no Art. 413 do Código de Processo Penal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PELA EXTEMPORANEIDADE DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA, POR MAIORIA. INTEMPESTIVIDADE DO ROL DE TESTEMUNHAS. DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO, POR MAIORIA.

Caso dos autos em que a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pelo assistente da acusação recomenda o reconhecimento de nulidade, pois que a defesa do réu não obteve êxito em demonstrar a ocorrência de prejuízo, nos termos do Art. 563 do Código de Processo Penal.

Acolhido o pleito subsidiário de desentranhamento dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pelo assistente da acusação e a supressão da menção aos depoimentos na decisão de pronúncia.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS FORMULADOS PELA DEFESA QUE FORAM RESPONDIDOS PELOS PERITOS. NULIDADE REJEITADA.

Ficou evidenciado nos autos que os quesitos complementares formulados pela defesa do réu Winícius ao Instituto-Geral de Perícias foram respondidos, não havendo cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Eventual insurgência defensiva em relação às evidências trazidas nos laudos periciais referem-se ao próprio debate probatório, não tendo qualquer relação com o alegado cerceamento de defesa, já que os questionamentos trazidos pela defesa de Winícius também envolvem matéria de fato e, portanto, devem ser discutidos em conjunto com os demais elementos probatórios perante o Conselho de Sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACESSO DA DEFESA AOS ARQUIVOS DO LAUDO PERICIAL DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE EVIDÊNCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. NULIDADE REJEITADA.

As decisões e respostas aos ofícios remetidos ao Instituto-Geral de Perícias e à Autoridade Policial são inequívocas ao afirmar que não constam materiais probatórios associados ao laudo pericial de reprodução simulada dos fatos.

Não há evidência nos autos, portanto, de que exista algum material probatório que não tenha sido disponibilizado à defesa, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada é rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. DESCABIMENTO. DISPENSA DA DEGRAVAÇÃO/TRANSCRIÇÃO DAS OITIVAS QUANDO HÁ REGISTRO AUDIOVISUAL DO ATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE REJEITADA.

Os regramentos legais positivados no Art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal e nos artigos 358-A, § 2º, e 385-B, ambos da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça autorizam a dispensa da degravação/ transcrição dos depoimentos realizados em juízo quando há registro audiovisual da solenidade.

No que toca especificamente ao procedimento do Tribunal do Júri, verifica-se que a intenção do legislador contida no Art. 475 do Código de Processo Penal é a

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

adoção de meios idôneos para assegurar a “maior fidelidade e celeridade na colheita da prova”, o que, diga-se, é melhor alcançado pela disponibilização da gravação audiovisual dos depoimentos do que a mera transcrição.

Em verdade, a gravação das oitivas induvidosamente garante a fidedignidade na análise dos depoimentos e assim colabora ao desiderato de uma Justiça mais eficaz, mais célere e menos onerosa aos cofres públicos.

MÉRITO.MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NO CASO. VERSÕES ANTAGÔNICAS. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

De acordo com o Art. 413 do Código de Processo Penal constituem pressupostos da pronúncia a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação do réu. No caso dos autos a existência do fato ficou demonstrada nas provas que foram produzidas, havendo suficientes indícios de autoria em relação ao réu. Presentes nos autos prova da materialidade do crime e indícios de autoria na pessoa do réu e existentes versões antagônicas sobre o ocorrido, a tese de legítima defesa deve ser submetida à análise do Conselho de Sentença

QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO.

O afastamento de qualificadoras do Art. 121 do Código Penal somente é possível em situações excepcionais, quando demonstrada de forma cabal a inconsistência e o exagero da acusação neste ponto. Em razão disso, havendo dúvidas sobre a sua incidência, caberá ao Conselho de Sentença manifestar-se sobre a sua aplicação.

QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO.

Prevê o inciso II do parágrafo 2º do Art. 121 do Código Penal o homicídio praticado por motivo fútil, que de acordo com a doutrina ocorre quando há real desproporção entre o crime e sua causa moral (CUNHA, 2016), configurando um motivo insignificante/banal (BITENCOURT, 2015).

Ocorre que, no caso dos autos, nada obstante a alta reprovabilidade das condutas praticadas, em tese, pelo réu Winícius, não se pode concluir pela futilidade de suas condutas diante da prova oral colhida em juízo, não havendo real desproporção entre os crimes e as suas causas morais.

A prova produzida durante a instrução preliminar não evidenciou sequer minimamente as qualificadoras do motivo fútil em relação ao réu Jair, não podendo então serem admitidas as qualificadoras do crime de homicídio.

QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO.

O inciso IV do § 2º do Art. 121 do Código de Processo Penal qualifica o crime de homicídio quando praticado à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou torne impossível a defesa da vítima.

Considerando a prova colhida durante a instrução preliminar, não ficou demonstrada qualquer situação excepcional que autorize neste momento processual o afastamento das qualificadoras, de molde que a incidência das qualificadoras do emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas vão mantidas.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. TESE QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA E, EM CASO DE CONDENAÇÃO, ANALISADA PELO JUIZ NA DOSIMETRIA DA PENA.

No que toca ao pleito de reconhecimento do crime continuado, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátria que, por se tratar de matéria que diz respeito à aplicação das penas (concurso de crimes), deve ser analisada, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, pelo juiz-presidente, na dosimetria das penas, razão pela qual a tese não pode ser apreciada neste momento.

NULIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E SUPRESSÃO DA MENÇÃO AOS DEPOIMENTOS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POR MAIORIA.

DEMAIS PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS.

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL AFASTADAS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.574/1.597). No acórdão, registrou-se a inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantendo-se o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo assistente de acusação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, NA FORMA TENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 382 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. TESES QUE FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA AO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE POR TER SIDO A SENTENÇA BASEADA NO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PELA EXTEMPORANEIDADE DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA, POR MAIORIA. INTEMPESTIVIDADE DO ROL DE TESTEMUNHAS. DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO, POR MAIORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS FORMULADOS PELA DEFESA QUE FORAM RESPONDIDOS PELOS PERITOS. NULIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACESSO DA DEFESA AOS ARQUIVOS DO LAUDO PERICIAL DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE EVIDÊNCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. NULIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. DESCABIMENTO. DISPENSA DA DEGRAVAÇÃO/TRANSCRIÇÃO DAS OITIVAS QUANDO HÁ REGISTRO AUDIOVISUAL DO ATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NO CASO. VERSÕES ANTAGÔNICAS. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO. QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. TESE QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA E, EM CASO DE CONDENAÇÃO, ANALISADA PELO JUIZ NA DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E SUPRESSÃO DA MENÇÃO AOS DEPOIMENTOS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POR MAIORIA. DEMAIS PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL AFASTADAS. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

> AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
>
> Da leitura do acórdão, isto é, de ambos os votos que o compõe, ressalvado o meu entendimento quanto à preliminar de nulidade pela extemporaneidade do rol de testemunhas apresentado pelo assistente de acusação, não verifico qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, constatando-se que os embargantes estão desconformes com o convencimento do Colegiado, vale dizer, têm por intuito a rediscussão da matéria de mérito.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul alega violação dos arts. 74, § 1º, 413, *caput* e § 1º, e 619, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta que, na fase de pronúncia, somente se admite o afastamento de qualificadoras quando manifestamente improcedentes; que havendo indícios mínimos de desavenças pretéritas que apontem motivo fútil, a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri; que o acórdão recorrido teria usurpado a competência do Júri ao decotar a qualificadora, embora presentes elementos que revelam ciúmes, atritos de visitação e animosidade entre réus e vítima (fls. 1.636/1.642).

Assevera também omissão relevante não suprida nos embargos de declaração: o órgão colegiado teria desacolhido os embargos “com mera transcrição parcial do julgado” e sem enfrentar suficientemente os argumentos ministeriais sobre a necessidade de manutenção da qualificadora do motivo fútil para apreciação pelo Conselho de Sentença e a orientação jurisprudencial aplicável (fl. 1.642). A parte recorrente alega que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as seguintes matérias: (a) existência de elementos fáticos e jurídicos que evidenciam a não manifesta improcedência da qualificadora do motivo fútil; e (b) necessidade de submissão da qualificadora ao Júri, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.636/1.643).

Ao final da peça recursal, *o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propugna seja admitido o presente Recurso Especial e, ao final, seja integralmente provido para que seja restabelecida a qualificadora do inciso II (motivo fútil) e do §2º do artigo 121 do Código Penal à pronúncia dos réus. Alternativamente, pugna-se pela desconstituição do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração a fim de que outro seja proferido em seu lugar, com a análise dos aspectos suscitados na medida integrativa oposta pelo Ministério Público* (fl. 1.643).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.801/1.811.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.932/1.935).

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

O agravante **Winicius dos Santos de Massena** interpôs os recursos especiais de fls. 1.611/1.630, em que requer *seja admitido e provido o presente recurso especial, para que seja reformada a decisão fustigada afastando a qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas.;* de fls. 1.709/1.740, em que requer *seja declarada a nulidade dos r. acórdãos dos embargos de declaração, por não ter enfrentado as omissões alegadas, determinando o retorno dos autos para a realização de novo julgamento, ou determinar, desde já, o afastamento de todas as referências aos dizeres das testemunhas Alvino Alves Corrêa e Ercilia Moreira Corrêa existentes em qualquer peça processual.;* e de fls. 1.749/1.800, em que pede *seja admitido e provido o presente recurso especial, para: 1 - Nulificar os decisórios que não enfrentaram as omissões, com o retorno dos autos para a realização de novo julgamento; ou para que sejam afastadas todas as referências aos depoimentos das testemunhas Alvino Alves Corrêa e Ercília Moreira Corrêa no feito e em qualquer peça processual. 2 - Nulificar o feito, permanecendo válidos e eficazes tão somente os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas defesas, determinando que sejam renovados os atos, notadamente a pronúncia, e proibindo qualquer referência aos depoimentos ilegais citados, em qualquer peça processual*.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.848/1.862; 1.863/1.882; e 1.883/1.901), a Corte de origem dispôs o seguinte: *(I) NÃO CONHEÇO do recurso especial do evento 134, RECESPEC1 e (II) NÃO ADMITO os recursos especiais do evento 56, RECESPEC1 e do evento 122, RECESPEC1* (fls. 1.936/1.943).

Em face da referida decisão, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 1.995/1.999.

O agravante **Jair Santos da Silva** interpôs os recursos especiais de fls. 1.645/1.662, em que requer *seja admitido e provido o presente recurso especial, para que seja reformada a decisão recorrida, afastando-se a pronúncia do recorrente Jair Santos da Silva ou, alternativamente, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas.;* e de fls. 1.903/1.915, em que postula *seja admitido e provido o presente recurso especial, para que seja reconhecida a contrariedade aos dispositivos federais apontados, com o consequente reconhecimento de nulidade de todos os atos realizados sem intimação do recorrente Jair e/ou sua defesa técnica*.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.813/1.847 e 1.916/1.923), a Corte de origem dispôs o seguinte: *NÃO ADMITO os recursos especiais.* (fls. 1.924/1.931).

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

Em face da referida decisão, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 2.000/2.004.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial acusatório e pelo desprovimento dos agravos em recurso especial defensivos (fls. 2.011/2.018):

> PROCESSUAL PENAL. UM RECURSO ESPECIAL E DOIS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
> - DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MANTER A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA, ANTERIORMENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI.
> - DO AGRAVO DE WINÍCIUS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SÚMULA Nº 182/STJ. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA POR TER DIFICULTADO A DEFESA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
> - DO AGRAVO DE JAIR: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, AFASTAR A QUALIFICADORA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.
> PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTOS PELAS DEFESAS.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL.

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado, na forma tentada, com decisão de pronúncia que incluiu as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, afastou da pronúncia a qualificadora do motivo fútil e determinou o desentranhamento dos depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo assistente da acusação. Os embargos de declaração foram desacolhidos. O Ministério Público Estadual recorre para restabelecer a qualificadora de motivo fútil e, subsidiariamente, para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Entendo que a pretensão deduzida pelo recorrente deve prosperar.

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

Do voto condutor do acórdão extraem-se as razões apresentadas pelo Tribunal gaúcho para a desconsideração da qualificadora do motivo fútil (fls. 1.543/1.544 – grifo nosso):

> [...]
> 8) QUALIFICADORAS DOS CRIMES.
> As defesas buscam, também, o afastamento das qualificadoras dos crimes, sustentando que são manifestamente improcedentes.
> Antes de tudo é de ter-se presente ser assente entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o afastamento de qualificadoras do Art. 121 do Código Penal somente é possível em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma cabal, a inconsistência e o exagero da acusação neste ponto. Em razão disso, havendo dúvidas sobre a sua incidência, caberá ao Conselho de Sentença manifestar-se sobre a sua aplicação.
> Quanto à qualificadora do motivo fútil, prevê o inciso II do parágrafo 2º do Art. 121 do Código Penal o homicídio praticado por motivo fútil ocorre quando há real desproporção entre o crime e sua causa moral, configurando um motivo insignificante/banal.
> A qualificadora do motivo fútil foi imputada ao réu Winícius porque, segundo a denúncia, ***"WINÍCIUS e a vítima Allan, irmão da vítima Lucas, possuíam desavenças anteriores em razão de Allan ser ex-companheiro da atual namorada daquele, o que causava ciúme e desavenças.".***
> Ocorre que, no caso dos autos, nada obstante a alta reprovabilidade da conduta praticada, em tese, pelo réu, não se pode concluir pela futilidade de sua conduta diante da prova oral colhida em juízo.
> E assim porque a prova dos autos evidencia uma escalada de condutas agressivas e/ou inoportunas pelo ofendido Allan contra o réu Winícius e sua então companheira, Luani, ex-esposa do ofendido Allan, fato que, pela probatória, exaltava os ânimos de todos os seus familiares, inclusive de seu, pai, o réu Jair.
> Logo, frisa-se que apesar de reprovável a conduta em tese praticada pelos réus, nos termos da doutrina, não há real desproporção entre o crime e a sua causa moral.
> E quanto ao réu Jair, também foi-lhe imputada a qualificadora do motivo fútil, porém ***"[...] em razão de ser pai da ex-companheira da vítima Allan e possuir atritos com este devido discussões quanto à visitação de seu neto, fruto da relação de Allan com sua filha."***
> Entretanto, a prova produzida durante a instrução preliminar não evidenciou sequer minimamente se a existência do episódio isolado de "atrito" entre o réu Jair e Allan, relatado pelo ofendido Allan, teve relação direta com a visitação de seu filho, tampouco se essa foi a motivação do crime em relação ao réu Jair, não podendo então ser admitida a qualificadora do crime de homicídio.
> Nestes termos, afasto as qualificadoras do motivo fútil, pois que manifestamente improcedentes no caso em apreço.
> [...]

Consta da decisão de pronúncia os seguintes termos (fl. 1.327– grifo nosso):

> [...]
> Quanto às qualificadoras imputadas, ressalto que neste momento só podem ser afastadas aquelas manifestamente improcedentes.
> Por este motivo, ainda que não esclarecidos suficientemente os fatos, a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, deve ser mantida, visto que presentes indícios de que o crime teria sido cometido por motivo fútil, **haja vista que noticiadas desavenças entre o denunciado Winicius e a vítima Allan, irmão da vítima Lucas, relacionadas ao fato de Allan ser ex-companheiro da namorada de Winicius à época dos fatos, Luani, o que causava ciúmes e desavenças. Já com relação ao denunciado Jair, teria, em tese, agido por**

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

> **motivo fútil em razão de ser pai da ex-companheira da vítima Allan e possuir atritos com este devido discussões quanto a visitação do neto, fruto do relacionamento de Allan com sua filha.**
> [...]

Com efeito, ao contrário do estabelecido no acórdão estadual, entendo ser defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir qualificadoras, valorando provas e aspectos particulares do caso, **porquanto tal competência pertence ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de se usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri** (art. 5º, XXXVIII, da CF).

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.208.970/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; e AgRg no HC n. 1.027.651/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

Dessa forma, observa-se que o Tribunal *a quo* não justificou devidamente a exclusão da qualificadora, a qual não se reputa como manifestamente improcedente, devendo, no caso concreto, o Conselho de Sentença pronunciar-se sobre o caráter fútil ou não da conduta perpetrada pelos recorridos.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.105.950/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026; e AgRg no AREsp n. 2.800.266/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE WINICIUS DOS SANTOS DE MASSENA.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu os apelos nobres pelos seguintes fundamentos (fls. 1.936/1.943): (i) Evento 56: incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, por entender que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras quando manifestamente improcedentes" e que a revisão demandaria reexame de provas; (ii) Evento 122: inexistência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, com reforço no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, e ausência de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal); aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) Evento 134: não conhecimento, por violação dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Em particular: (a) não houve enfrentamento do suporte adicional adotado pelo acórdão agravado quanto à negativa de prestação jurisdicional, fundado no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal (*o julgador não está obrigado responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* – fls. 1.939/1.942); (b) não houve cotejo com os precedentes contemporâneos indicados para firmar a incidência da Súmula 83/STJ, nem demonstração de orientação atual divergente, como exigido pela própria decisão agravada (v.g., AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE; AgRg no AREsp n. 1.405.500/RS – fl. 1.938); e (c) não foi impugnado o fundamento referente à unirrecorribilidade e à preclusão consumativa aplicado ao recurso especial do evento 134 (fls. 1.942/1.943). Essas ausências inviabilizam o conhecimento do agravo por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JAIR SANTOS DA SILVA.

O agravo é inadmissível.

A Corte *a quo* inadmitiu os recursos especiais interpostos pelo agravante pelos seguintes fundamentos (fls. 1.924/1.931): (i) REsp do evento 60 – incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ: a decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; a manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa não se mostra manifestamente improcedente; a

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

pretensão recursal demanda reexame de provas (fls. 1.924/1.927). Foram citados, entre outros, AgRg no AREsp n. 1.843.262/SE e AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE (fls. 1.928/1.929); (ii) REsp do evento 144 – aplicação da Súmula 283/STF: as razões do recurso não atacam todos os fundamentos do acórdão recorrido (ilegitimidade e ausência de preclusão consumativa reconhecidas na origem), configurando deficiência de impugnação (fls. 1.930/1.931).

A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Na hipótese, não houve: (a) cotejo analítico com os precedentes contemporâneos mencionados para firmar a incidência da Súmula 83/STJ, nem demonstração de orientação atual diversa apta a afastar a conclusão de consonância jurisprudencial (fls. 1.928/1.929); e (b) ataque específico ao fundamento autônomo aplicado ao segundo recurso especial – deficiência de impugnação e ilegitimidade, que ensejaram a incidência da Súmula 283/STF (fls. 1.930/1.931). As alegações desenvolvidas no agravo limitam-se a sustentar, em termos genéricos, a revaloração da moldura fática e a existência de prequestionamento e legitimidade, sem infirmar concretamente os fundamentos da inadmissão (fls. 1.978/1.982 e 1.989/1.994).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul para restabelecer a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, na decisão de pronúncia; e **não conheço** dos agravos em recurso especial defensivos.

Documento eletrônico VDA59600961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 18:36:28
Código de Controle do Documento: 19a6e70a-59b7-4cb6-a3d5-1764d304b653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.229.050 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0313299-1

Número de Origem:
50002820720148210032

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: WINICIUS DOS SANTOS DE MASSENA
ADVOGADO	: LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
RECORRIDO	: JAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
AGRAVANTE	: WINICIUS DOS SANTOS DE MASSENA
ADVOGADO	: LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVANTE	: JAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA60515674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: bc2c10e1-2978-4cc8-b795-16fee4decb7a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: bc2c10e1-2978-4cc8-b795-16fee4decb7a